

ENTRE A SUSPEIÇÃO E A SENTENÇA: PERFILAMENTO RACIAL E A
PRODUÇÃO DO SUJEITO CRIMINOSO NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO¹

Jéssica de Oliveira Ferreira –
Universidade Federal Fluminense (UFF),
RJ, Brasil.

Thiago dos Santos Martins Fidelis –
Universidade Federal Fluminense (UFF),
RJ, Brasil.

RESUMO

Este artigo analisa o perfilamento racial nas decisões judiciais criminais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula a antropologia do direito, a sociologia e o campo jurídico. Com base em uma leitura etnográfica das práticas decisórias do sistema de justiça criminal, a pesquisa mobiliza referenciais teóricos dessas áreas, bem como a análise de jurisprudência de tribunais brasileiros, documentos institucionais e produções acadêmicas, compreendendo as decisões judiciais como práticas sociais e simbólicas produtoras de classificações e hierarquias. O estudo evidencia um tratamento paradoxal conferido pelo Poder Judiciário à temática do perfilamento racial: enquanto os Tribunais Superiores vêm desenvolvendo esforços normativos e interpretativos voltados ao reconhecimento e à mitigação de práticas discriminatórias, por meio da ampliação da leitura de dispositivos legais e da criação de protocolos institucionais, observa-se que, na prática decisória dos tribunais estaduais, persiste uma neutralidade formal que contribui para a reprodução do perfilamento racial nas sentenças e acórdãos. Argumenta-se que essa dinâmica opera como mecanismo de legitimação da punição e de preservação de uma estrutura racializada de poder, reforçando a construção social do homem negro como sujeito associado à criminalidade e reproduzindo hierarquias e formas de controle no âmbito da justiça penal.

Palavras-chave: perfilamento racial; sistema de justiça criminal; antropologia do direito.

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano 2026).

ABSTRACT

This article analyzes racial profiling in criminal judicial decisions from an interdisciplinary approach that articulates the anthropology of law, sociology, and the legal field. Based on an ethnographic reading of the decision-making practices of the criminal justice system, the research mobilizes theoretical frameworks from these areas, as well as the analysis of jurisprudence from Brazilian courts, institutional documents, and academic productions, understanding judicial decisions as social and symbolic practices that produce classifications and hierarchies. The study highlights a paradoxical treatment given by the Judiciary to the issue of racial profiling: while the Superior Courts have been developing normative and interpretative efforts aimed at recognizing and mitigating discriminatory practices, through the broadening of the reading of legal provisions and the creation of institutional protocols, it is observed that, in the decision-making practice of state courts, a formal neutrality persists that contributes to the reproduction of racial profiling in sentences and judgments. It is argued that this dynamic operates as a mechanism for legitimizing punishment and preserving a racialized power structure, reinforcing the social construction of the Black man as a subject associated with criminality and reproducing hierarchies and forms of control within the criminal justice system.

Keywords: racial profiling; criminal justice system; anthropology of law.

1. INTRODUÇÃO: CONCEITO E DADOS ACERCA DO PERFILAMENTO RACIAL. A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATRAVÉS DAS ESTATÍSTICAS.

Dados empíricos produzidos por instituições de pesquisa no campo da segurança pública evidenciam a centralidade da raça como marcador fundamental nas práticas de controle penal no Brasil. Segundo levantamento realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), entre 2021 e 2022, pessoas negras constituíram a maioria dos indivíduos submetidos a abordagens e buscas pessoais pelas polícias, representando 63% das pessoas abordadas na cidade do Rio de Janeiro.² Pesquisa desenvolvida conjuntamente pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Data_labe, com foco nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, aponta resultados ainda

² Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-63-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras/>. Acesso em 22 mar 2024.

mais expressivos, indicando que respondentes negros apresentaram 4,49 vezes mais chances de serem abordados em comparação a respondentes brancos.³

Esses dados não apenas revelam desigualdades raciais nas práticas policiais, como também permitem compreender o perfilamento racial como uma tecnologia institucional de produção da suspeição. O termo designa o conjunto de práticas adotadas por agentes de segurança pública e por operadores do sistema de justiça criminal que associam atributos raciais, étnicos ou fenotípicos à suspeita de envolvimento em atividades ilícitas. Tal racionalidade opera tanto nas rotinas de policiamento ostensivo; orientando abordagens, revistas e detenções; quanto no âmbito do Poder Judiciário, onde se manifesta por meio de processos de etiquetamento racial que atravessam a instrução processual e são frequentemente legitimados nas decisões judiciais.

Em sentido amplo, o perfilamento racial pode ser compreendido como um processo decisório discriminatório no qual raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnia assumem centralidade na avaliação da periculosidade de determinados sujeitos, em detrimento de evidências objetivas ou da conduta concreta do indivíduo. A partir de uma perspectiva antropológica, essas práticas revelam o funcionamento do sistema de justiça criminal como um campo institucional produtor de classificações morais e jurídicas, no qual determinados corpos são reiteradamente associados à criminalidade e à punição.

O Habeas Corpus n.º 208.240/SP,⁴ impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal, teve como objeto a legalidade de abordagem policial sem mandado judicial que resultou na condenação do réu por tráfico de drogas, após a apreensão de 1,53 gramas de cocaína. Conforme os depoimentos policiais, a suspeita que motivou a busca pessoal esteve associada à cor da pele do acusado, descrito como “indivíduo negro” em suposta atitude típica de tráfico, evidenciando prática de perfilamento racial. A tese defensiva de nulidade da revista e das provas dela decorrentes foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça reduzido a pena, mas reconhecido que a cor da pele foi fator relevante para a intervenção policial. No Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Edson Fachin concedeu a ordem de ofício, afirmando que abordagens fundadas em raça configuram

³ Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em 12 jan 2024.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso 12 de jan 2026.

perfilamento racial e violam a Constituição, posição acompanhada por manifestações de *amicus curiae* que pleitearam interpretação conforme do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal.⁵ Ao final do julgamento, em abril de 2024, o Plenário fixou tese proibindo expressamente buscas pessoais baseadas em raça, cor da pele ou aparência física, exigindo elementos indiciários objetivos para a medida; contudo, por maioria de votos, denegou a ordem no caso concreto, mantendo a condenação, o que revela a tensão entre o reconhecimento normativo da vedação ao perfilamento racial e sua efetiva aplicação nas decisões judiciais, o que também foi observado no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, no recorte deste trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese, após o julgamento do HC, o STJ ter enrijecido seu posicionamento; e o CNJ ter fixado critérios taxativos, por meio da resolução N° 484⁶, que traz diretrizes que dispõem tanto para o protocolo a ser seguido antes da autoridade policial efetuar o procedimento seja de busca, ou reconhecimento de pessoas, quanto recomenda que entre os Tribunais de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, a promoção de cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais; ou ainda a criação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, também pelo CNJ, cujo o objetivo é orientar a magistratura brasileira, assegurando decisões judiciais justas, iguais e sensíveis às questões raciais, e reconhecendo as particularidades dos grupos histórico e racialmente discriminados⁷; há um descompasso, legitimando a continuidade do perfilamento racial, através das decisões meritórias.

2. CONTEXTO HISTÓRICO: A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COM O PASSAR DO TEMPO E A FIGURA DO CRIMINOSO.

⁵ art. 240, §2º, do Código de Processo Penal⁵ :Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf> Acesso em 11 jan. 2026.

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 12 jan. 2026.

O sistema escravocrata, não precisava de legitimação para manter a supremacia racial dos brancos sobre os negros. O sistema escravocrata se auto sustentava como instrumento jurídico.

Lília Schwarcz em “O espetáculo das raças” (1993)⁸, pontua que o próprio conceito de raça, já foi elaborado como meio de hierarquizar os grupos humanos. O conceito de raça não é uma descrição neutra e objetiva de como se caracteriza os diferentes grupos humanos. Ele já nasce carregado de um teor ideológico.

Com o fim da escravidão, o artifício que a sociedade brasileira utilizou foi o conjunto de teorias europeias de hierarquização racial, para legitimar de modo científico a superioridade dos brancos e a inferioridade dos negros.

O mestiço já representava um grande perigo de degeneração das raças e de degeneração da própria sociedade brasileira.

Se a raça negra era inferior e pré-disposta a cometer delitos, necessário se fazia exterminá-la, em prol de um bem maior: a paz social. Com isso, ocorreu a eclosão de políticas criminais eugênicas, em busca de um embraquecimento da população e a retomada ao status biopsicológico “puro” e superior de origem.

A lei Áurea em tese, pois fim a escravidão; contudo na prática largou os negros a sua própria sorte, não forneceu emprego, moradia, ou qualquer tipo de garantias; (Brasil,1888) consequência da legislação anterior, a Constituição de 1824, que à época, previa direito a educação a todos os cidadãos, (BRASIL, 1824) o que obviamente não incluía os povos escravizados, tidos como inferiores intelectualmente e até mesmo animalizados, assim sobreviveriam conforme sua natureza.

O Código Criminal do Império, (BRASIL,1830) já punia a vadiagem, a mendicância e o levante de revoltas.

CAPÍTULO IV - VADIOS E MENDIGOS

⁸ SCHWARCZ, Lília Moritz. “Uma história de ‘diferenças e desigualdades’: doutrinas raciais do século XIX”. In: “O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustentá-los.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez (BRASIL, 1830, cap. iv. art. 295, 296)

Ou seja, o próprio Estado que não fornecia nenhuma condição de sobrevivência para essas pessoas, os punia por estarem em tal situação; criminalizando tais condutas. A lógica implícita, nas penas previstas em tais dispositivos era de devolver essas pessoas a escravidão, contudo em uma nova aparência, ao utilizar o termo trabalho.

Com a falsa narrativa de inclusão, em 1850, foi promulgada a Lei de Terras; com ela, na teoria, qualquer pessoa poderia comprar espaços agrários para cultivar, (BRASIL, 1850). Todavia, como pessoas negras, sem emprego, ou qualquer fonte de renda, vivendo em precariedade conseguiriam adquirir terras senão por meio do trabalho?

Na lógica inversa, também podemos observar tal fenômeno, exemplo disso é da chegada dos imigrantes europeus, que recebiam dinheiro e terras para virem morar e trabalhar nas colônias brasileiras. Uma estratégia de morte aos negros combinada com a cultura eugenista que já vinha se estabelecendo no país.

No sistema republicano nada mudou; o Código Penal Brasileiro de 1980, desenvolvido durante o governo do militar Marechal Deodoro da Fonseca, criminalizava a capoeira e a vadiagem, negros flagrados na prática de alguma dessas atividades, eram presos. A pena poderia chegar a três anos na hipótese de reincidência (BRASIL, 1980).

Capítulo XIII -- Dos vadios e capoeiras

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal;

Pena de prisão celular de dois a seis meses.

A penalidade é a do art. 96.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Com a pena de um a três anos.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranqüilidade ou segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.

Ressalta-se que a punição a vadiagem, continua em vigor na legislação brasileira, basta verificarmos o artigo 59 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL,1941).

Já o Decreto nº 3475, de 4 de novembro de 1899, estabelecia no artigo 6º, que somente os réus que não fossem “vagabundos “, e tivessem domicílio, poderiam ter direito a fiança; (BRASIL,1899). O decreto também autorizava espécies de incursões policiais sem controle judicial, especialmente em regiões onde havia mais negros; o que ainda acontece nos dias atuais, nas favelas e comunidades, através de buscas pessoais e invasões de domicílios de forma totalmente irregular.

Destaca-se que Câmaras legislativas à época, eram compostas em sua grande maioria por ex-senhores de escravos.

Neste sentido, MISSE (1999), na tese Malandro, Marginais e Vagabundos, revisita a história das “malts” de capoeiras, a formação das favelas, a literatura, o samba, a imprensa e as estatísticas penais para trazer histórica e sociologicamente a passagem das figuras do “malandro”, “marginal” e “vagabundo” no Rio de Janeiro, afim de

explicar como se constrói uma tradição de banditismo urbano e de violência associada às camadas pobres, negra, especialmente faveladas,

Banditismo, em Misse, sempre aparece ligado a tipos sociais: “malandro”, “valente”, depois “marginal” e “vagabundo”; não é só o ato criminal, é o modo de vida, a reputação e a forma como a sociedade rotula certas pessoas como “bandidos”. Por isso ele relaciona banditismo com “sujeição criminal”: o processo em que certos sujeitos e territórios passam a ser vistos como naturalmente ligados ao crime, o que legitima práticas de polícia, de justiça e até de extermínio.

Em Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”, (2010), o autor explica que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

Quando Misse escreve “banditismo”, está falando de um fenômeno social mais amplo do que infrações penais isoladas: trata-se de formas historicamente construídas de crime urbano violento e organizado, articuladas a personagens típicos, territórios pobres (sobretudo favelas) e a um imaginário que opõe “trabalhadores honestos” a “bandidos/marginais/vagabundos”

Na prática brasileira, esses espaços são majoritariamente negros ou mestiços; assim, o tipo social de “bandido de morro” vai sendo naturalizado como jovem negro, pobre, morador de favela, criando um atalho mental: cor + território = suspeito.

O perfilamento racial é uma prática que ainda se ancora em ideias de determinismo racial já criticadas no início do século XX. Assim, mesmo com avanços teóricos, o Judiciário continua reproduzindo de forma implícita e explícita uma visão que associa raça a criminalidade.

3. A INSTITUIÇÃO JUSTIÇA SOB UM OLHAR ANTROPOLÓGICO

A contribuição de Erving Goffman é central para compreender o perfilamento racial enquanto prática social e institucional. Em *Estigma*, (2008), o autor analisa como

determinados atributos passam a funcionar como marcas sociais depreciativas, que antecedem qualquer conduta concreta do indivíduo.

A categoria goffmaniana de estigma tribal (raça, nação, religião) é relevante para compreender o perfilamento racial no Brasil, em especial sobre corpos negros entendidos como “suspeitos”, perigosos ou “menos civilizados”. A noção de identidade social virtual ajuda a entender como polícias, segurança privada e instituições do Poder Judiciário projetam sobre pessoas negras expectativas automáticas de criminalidade, precariedade ou descontrole, que orientam abordagens, revistas, violência letal e decisões judiciais.

A condição de “desacreditável” é típica de marcadores menos visíveis, por exemplo: antecedentes criminais, passagem por internações psiquiátricas; mas, no racismo brasileiro, a cor da pele e traços fenotípicos operam como estigmas altamente visíveis e intrusivos na interação cotidiana (rua, transporte, comércio, universidade).

No âmbito judicial, esse estigma é reproduzido quando magistrados atribuem maior credibilidade à narrativa policial ou relativizam garantias processuais com base em percepções implícitas de periculosidade. Assim, as decisões judiciais não apenas julgam fatos, mas reiteram identidades estigmatizadas, contribuindo para a naturalização do perfilamento racial sob o discurso da neutralidade.

O “controle de informação social”, descrito por Goffman, aproxima-se, no Brasil, das estratégias de “código de conduta” racial (maneira de vestir, falar, circular, portar documentos) adotadas principalmente por jovens negros para reduzir risco de abordagem violenta, o que evidencia a centralidade do estigma na gestão da própria sobrevivência.

Estigmas “tribais” e de classe funcionam como marcas herdadas que, muitas vezes, afetam toda a família e definem oportunidades de vida, não apenas interações pontuais.

Dados empíricos reforçam essa leitura. Estudo conduzido pelo sociólogo Hugo Bridges Albergaria, publicado na Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (e-Revista CNJ), revela que réus negros têm 10 vezes mais chances de prisão preventiva do

que brancos.⁹ A análise empírica envolveu 303 processos de homicídio doloso arquivados entre 2015 e 2016, na cidade de Belo Horizonte, MG. Os resultados também demonstram que réus de status socioeconômico com maior grau de vulnerabilidade social tendem a receber penas mais severas do que os de status socioeconômico elevado, apontando para uma tendência do Judiciário em reproduzir desigualdades sociais e perpetuar a exclusão de grupos sociais vulneráveis à condição de cidadania.

Nesse contexto, Loïc Wacquant, em “As Prisões da Miséria” (1999), oferece uma leitura acerca da criminalização da miséria com o uso do direito penal e da prisão para gerir populações pobres, desempregadas e racializadas, tratando a pobreza como problema de ordem pública e não como questão social. Ao analisar a transição do Estado social para o Estado penal. O autor demonstra como políticas de segurança e encarceramento em massa se dirigem prioritariamente a populações racializadas e empobrecidas. A prisão funciona como instrumento de governo da miséria: retira pobres do mercado de trabalho, “melhora” estatisticamente o desemprego, alimenta um setor econômico carcerário e devolve ao espaço urbano indivíduos tornados ainda mais vulneráveis e estigmatizados.

Assim, o perfilamento racial não constitui um desvio do sistema, mas um de seus mecanismos centrais de funcionamento. A “penalização da miséria” torna invisível a questão negra, naturalizando a associação entre negritude, pobreza e criminalidade, ao mesmo tempo em que o Estado chancelaria a dominação racial via política penal.

As decisões judiciais, ao reforçarem prisões preventivas, condenações e interpretações restritivas de direitos fundamentais, operam como engrenagens desse Estado penal, legitimando a seletividade racial sob uma aparência de legalidade e racionalidade técnica.

4. O “DESCOMPASSO” INSTITUCIONAL

Mary Douglas, em *Como as instituições pensam*, ao discutir que “as instituições distribuem a vida e a morte”, no último capítulo de seu livro. “Elas decidem quais perigos devem ser lembrados e quais podem ser esquecidos, quais riscos devem ser controlados

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587>. Acesso em 12 jan. 2026.

e quais podem ser ignorados” (DOUGLAS, 1986, p. 115)¹⁰, evidencia que o poder institucional não é neutro, mas seletivo. Essa reflexão se aplica diretamente ao campo do Judiciário brasileiro, no qual o chamado perfilamento racial revela como a instituição opera classificações implícitas que determinam destinos distintos para sujeitos racializados.

Neste sentido, no caso do Habeas Corpus n.º 208.240/SP, explicitado anteriormente, em que pese ter sido reconhecido o perfilamento racial, e o Plenário ter fixado tese proibindo expressamente buscas pessoais baseadas em raça, cor da pele ou aparência física; a condenação por tráfico e a prisão pelo porte de 1,3g de cocaína foi mantida.

Do mesmo modo, a criação do Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Raça, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021¹¹, criado à partir da necessidade de se promover um julgamento mais igualitário no âmbito do Poder Judiciário, através de uma cartilha que orienta magistradas e magistrados na adoção de práticas decisórias livres de vieses raciais. O protocolo foi instituído com aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário, todavia o protocolo não prevê sanção para quem não o aplica, ou seja, há força normativa no sentido de que os tribunais e magistrados devem aplicar o Protocolo, mas o texto não traz uma sanção disciplinar ao descumprimento da norma.

O artigo se propôs a realizar o levantamento dados referente aos julgamentos através do campo de pesquisa dos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), utilizando as palavras: “protocolo”, “julgamento” e “racial”.

Essa pesquisa de dados demonstrou que no TJRJ, cuja as palavras utilizadas na busca foram “protocolo”, “julgamento” e “racial”, há 44 julgados no âmbito criminal e 6 julgados no campo cível da pesquisa. No STJ - 2 julgados, ambos no campo criminal.

¹⁰ DOUGLAS, Mary. *Como as instituições pensam*. São Paulo: EDUSP, 1998. p.115

¹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 12 jan.2026.

Esses julgados citam o protocolo, todavia não mencionam sua estrutura na fundamentação, fazem menção ao protocolo como uma forma de fazer a justiça sob o aspecto do direito material, considerando a desigualdade explícita no caso concreto conjugando o documento com outras legislações.

Ainda tomando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como referência; ao inserirmos no seu campo de pesquisa de jurisprudência termos como: perfilamento racial e tráfico de drogas, os acórdãos retornam majoritariamente, demonstrando que, quando alguma das partes traz o recorte relacionado ao perfilamento racial, de maneira geral os julgadores, optam por ignorar tal narrativa, negá-la ou ainda a abordar de maneira sucinta, com o objetivo de a repelir, não obstante a decisão de primeira instância venha a ser reformada.

Neste sentido, o seguinte julgado proferido em sede de apelação, pelo E. TJRJ:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, N/F DO ART. 69, DO CP. RECURSOS DEFENSIVOS, SUSTENTANDO A NULIDADE DAS PROVAS DO TRÁFICO, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL, PUGNANDO, A FINAL, PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO, BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NO TOCANTE À DOSIMETRIA, PLEITEIA A REVISÃO DAS PENAS-BASE E APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA LEI ESPECIAL QUE, SE CONCEDIDO, DETERMINARÁ A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DO INSTITUTO DO ANPP, PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP, ALEGANDO, ENTRE OUTROS FATORES, A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO. PRETENDE, POR FIM, A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA AMBOS OS APELANTES E SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD PARA O RECORRENTE MARCOS. A prova judicializada se mostra suficiente a amparar a condenação. Restou provado que no dia 15 de agosto de 2021, entre 20h30min e 21h30min, na Rua Izalino Gomes da Silva, Bairro Paraíso, local conhecido como ponto de tráfico dominado pelo Comando Vermelho em Barra Mansa,

policiais militares, por força de denúncia inominada, acudiram ao local para apurar um início de baile funk. Fizeram o cerco a pé, por trás dos prédios e, quando a viatura entrou pela frente, dois elementos se puseram em fuga correndo. Abordados pela guarnição, com os apelantes foram arrecadados, na posse de MARCOS, 72g de cocaína e, com GLAUBER, 88g maconha e um “radinho” (Auto de Apreensão – doc. 58, laudo de exame em entorpecentes – doc. 80 e laudo radiotransmissor – doc. 156). Conforme se depura do caso concreto, a diligência fora motivada por se tratar de um início de baile funk em local dominado por facção criminosa, onde a experiência força concluir pela enorme possibilidade de pessoas armadas, bem como o livre consumo e comércio de drogas, como notório ocorrer em eventos que tais. Portanto, e já sob a égide dessas possibilidades, eis que os apelantes empreenderam fuga tão logo avistaram os policiais, situação que, sem sombra de dúvidas, configura, em face das veementes circunstâncias do caso concreto, a fundada suspeita do art. 244 do CPP e, conseqüentemente, a necessária justa causa para a abordagem policial e subsequente revista pessoal. Verifica-se, pois, que o fato em comento não caracterizou o uso excessivo desse expediente e, por conseqüência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal). Na mesma esteira o ato praticado pela tropa policial garantiu a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitiu que tanto pudesse ser contrastada e questionada pelas partes, quanto possibilitou que a sua validade fosse controlada a posteriori por um terceiro imparcial (como sói agora ocorrer aqui, no Poder Judiciário); **bem como não se tratou de uma prática que reproduziu preconceito estrutural arraigado na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo de eventual racismo. Como de curial sabença, aquele que foge ao perceber a presença da lei, assim procede para evitar que eventual ilícito seja descoberto.** O tipo penal previsto no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas.

(TJRJ. 8ª Câmara Criminal, - Apelação 0010776-21.2021.8.19.0066, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, julgado em 13/07/22). GRIFOS NOSSOS

Na ementa acima colacionada, entre os trechos destacados, percebe-se que além de negar ter ocorrido perfilamento racial, o relator afirma que se o réu, correu é porque estava praticando algum ilícito. Neste caso concreto, a defesa pontuou que denúncia anônima não autoriza a busca pessoal, e que não houve diligências complementares para averiguar o teor de deliberada denúncia anônima, portanto ausente as fundadas razões. Completou sua tese, arguindo o perfilamento racial ao mesmo tempo em que adicionou o entendimento do STJ, sobre o tema.

No acórdão, o relator limitou-se a reafirmar que não se tratava de perfilamento racial inclusive pelo fato de que outros frequentadores não foram abordados, exatamente porque não despertaram a atenção policial através da fuga ao visualizarem a guarnição.

Em outra jurisprudência, elencada abaixo, o desembargador reconheceu existir forte indicativo de perfilamento racial. Ao conceder a ordem, o relator aduz que a busca pessoal foi ilícita, uma vez que tomou por base o fato de que os jovens estavam em local com maior índice de crimes, assim como aduziu que o nervosismo do agente trata-se de critério subjetivo.

HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SUSTENTANDO A INÉPCIA DA DENÚNCIA E A ILICITUDE DE TODO O ARCABOUÇO PRODUZIDO EM SEDE POLICIAL. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, PUGNA PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Segundo exsurge dos autos, no dia 25/02/2023, por volta das 21 horas, Policiais Militares tiveram **a atenção voltada para 05 (cinco) jovens no Largo da Cancela, sendo eles abordados de acordo com a versão ofertada em sede policial pelos agentes públicos pelo fato da localidade ser acesso de comunidades dominadas pelo Tráfico e possuir maior incidência de roubos.** 2. Prosseguem os policiais dizendo que **apenas o paciente Gustavo Silva Santos apresentou nervosismo, razão pela qual os demais foram liberados e Gustavo foi conduzido para a 17ª Delegacia de Polícia,** local em que supostamente franqueou o acesso a seus telefones celulares e confessou integrar o tráfico na função de atividade. 3. Em sede de audiência de custódia realizada no dia 28/02/2023 houve a homologação do flagrante e a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante a implementação de medidas cautelares. 4. Foi então oferecida denúncia dando o paciente como incurso nas penas do art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. 5. Denúncia recebida em 15/03/2023. Por decisão

proferida em 27/04/2023 o recebimento da denúncia foi mantido, designando-se AIJ para 22/08/2023 6. Encontra-se pacificado nas Cortes Superiores que o trancamento da ação penal através do writ somente se admite em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique de plano a ausência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação, tais como a manifesta atipicidade da conduta, inexistência de prova da materialidade do delito e ausência de indícios da autoria, ou presença de causa extintiva da punibilidade. 7. Inexistência, in casu, de situação flagrancial, não se amoldando o cenário fático apresentado a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 302 do Código de Processo Penal, inexistindo, de outra banda, justa causa para a busca pessoal ao grupo de cinco jovens, em via pública. 8. Assertiva dos policiais de que os jovens estavam em local com maior índice de crimes e que seria ponto de acesso a comunidades dominadas pelo Tráfico que tampouco é idônea, mormente porque não havia qualquer elemento concreto que permitisse filiar o grupo a qualquer atividade ilícita, tratando-se de afirmação genérica, como aliás bem ressaltou o Ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, que poderia inclusive ser aplicada a qualquer lugar deste Município, havendo de fato **forte indicativo de perfilamento racial, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário**. 9. **Nervosismo do agente que é parâmetro estritamente subjetivo**, cuja veracidade não se pode confirmar, não autorizando, por si só, a condução à distrital, mormente porque inexistente no ordenamento pátrio a prisão para averiguação. 10. Reconhecimento da ilicitude de todo o arcabouço reunido a partir da abordagem e busca pessoal ilegal ao grupo, devendo ser reconhecida a ilicitude por derivação de todos os elementos produzidos em sede policial, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, inclusive do interrogatório do paciente e da apreensão ao celular, acessado, diga-se, sem o devido mandado judicial. 11. Haja vista a nulidade por derivação de todo o arcabouço produzido em sede policial, impõe-se reconhecer a inexistência de indícios de autoria colhidos de forma hígida, sendo a hipótese, portanto, de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM.

(TJRJ, 5ª Câmara Criminal, HC 0037734-77.2023.8.19.0000, Rel. Des. PAULO BALDEZ, julgado em 06/07/23).

Curiosamente, em ambas as jurisprudências, não houve a afirmação de que ocorreu a prática do perfilamento racial. É possível reparar que mesmo no acórdão em que se concedeu a ordem, o termo utilizado foi um “forte indicativo”.

Qual seria a dificuldade em reconhecer o perfilamento racial, mesmo quando comprovados todos os seus requisitos?

Em *Anthropology in the Margins of the State*, as autoras Veena Das & Deborah Poole demonstram que a legalidade não se aplica de forma homogênea a todos os sujeitos, sendo vivida de maneira diferenciada por populações marginalizadas. No caso do perfilamento racial, pessoas negras experimentam o Estado sobretudo por meio da coerção, da violência e da suspeição permanente. As decisões judiciais que negam a existência do viés racial operam como práticas de ilegibilidade institucional, nas quais determinadas experiências são sistematicamente silenciadas. Assim, o Judiciário não apenas julga, mas define quem é plenamente reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece nas margens da legalidade.

Retomando a análise, a partir da perspectiva de Mary Douglas, essa postura pode ser interpretada como um mecanismo institucional de seleção:

“As instituições moldam a memória coletiva, determinando o que deve ser lembrado e o que pode ser silenciado” (DOUGLAS, 1986, p. 121).

Assim, ao mesmo tempo em que as cortes superiores sinalizam para uma mudança de paradigma, os tribunais locais reforçam o esquecimento e a invisibilização do viés racial. O resultado é a manutenção de uma ordem simbólica em que o homem negro permanece como alvo preferencial de suspeição e punição, revelando como as instituições judiciárias, por meio de suas decisões, reproduzem hierarquias sociais e perpetuam estruturas de poder racializadas.

O perfil étnico-racial dos magistrados e magistradas do Brasil, nos auxilia a compreender parte deste fenômeno, já que de acordo com os dados do *Justiça em Números 2024*, do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam que aproximadamente 79,9% da magistratura brasileira é composta por pessoas brancas, enquanto apenas 14,25% dos juízes se autodeclararam negros (pretos e pardos), proporção que se reduz ainda mais nas cortes superiores, nas quais apenas 3,8% dos ministros são negros ou pardos. Essa desigualdade racial na composição do Judiciário não se limita à dimensão simbólica, mas repercute diretamente nas decisões proferidas.¹²

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024: Relatório Justiça em Números*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura>>. Acesso em: 20 set. 2025.

Neste sentido Adilson José Moreira afirma que não há como se ter neutralidade racial em uma sociedade na qual a afirmação racial sempre fez parte integrante da ação política das elites brasileiras. O jurista defende que pessoas brancas, não são treinadas para ouvir a ideia de que há milhões de pessoas no mundo que não podem determinar a própria vida, em função da raça à qual pertencem. Segundo o autor, juristas brancos frequentemente pensam que a raça é apenas uma categoria formal, porque não conseguem perceber, como a situação na qual se encontram está relacionada com a inserção social deles dentro de um sistema de relações de poder (MOREIRA, 2019, p.194)¹³.

O Judiciário, enquanto instituição, cumpre funções sociais que vão além da aplicação da lei; ele também atua na manutenção da ordem social vigente. Se as sentenças reproduzem estereótipos raciais, isso mostra que o direito funciona, na prática, como mecanismo de controle social, legitimando desigualdades raciais e não apenas como um instrumento de justiça universal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite compreender o perfilamento racial não como uma prática excepcional ou desviante, mas como um mecanismo estruturante do funcionamento do sistema de justiça criminal que opera de forma integrada e articulada entre o policiamento ostensivo, a produção da prova penal e as decisões judiciais. A partir das contribuições da sociologia e da antropologia do crime, evidencia-se que a seletividade racial não é um efeito colateral do sistema, mas parte constitutiva de sua racionalidade punitiva, produzida e reproduzida por instituições que se apresentam como neutras, mas que atuam segundo classificações sociais historicamente racializadas. Nesse sentido, o caso do HC 208.240/SP revela de maneira paradigmática o paradoxo entre o reconhecimento normativo da ilegalidade do perfilamento racial e a resistência institucional em invalidar práticas e decisões que dele decorrem.

A análise histórica e empírica desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o perfilamento racial não constitui uma distorção pontual do sistema de justiça criminal brasileiro, mas um elemento estrutural de seu funcionamento histórico e contemporâneo. Desde o período pós-abolição, com a criminalização da pobreza, da vadiagem e de

¹³ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. p.194.

práticas culturais negras, até as atuais rotinas de policiamento ostensivo e decisões judiciais, observa-se a persistência de uma lógica que associa negritude, território e periculosidade. As contribuições de autores como Michel Misse, Erving Goffman, Loïc Wacquant, Mary Douglas e Veena Das & Deborah Poole permitem compreender como esse processo se dá por meio da produção de sujeitos criminalizados, estigmatizados e situados nas margens da legalidade, cujas experiências são sistematicamente deslegitimadas pelas instituições. Nesse contexto, o Judiciário não apenas julga fatos, mas participa ativamente da reprodução de hierarquias raciais, naturalizando a seletividade penal sob o discurso da neutralidade técnica.

A pesquisa empírica realizada demonstra um descompasso significativo entre esse reconhecimento formal e sua efetiva incorporação nas decisões judiciais, especialmente nos tribunais estaduais, onde o viés racial é frequentemente negado, minimizado ou tratado como mera abstração. A ausência de mecanismos sancionatórios e a sub-representação de pessoas negras na magistratura contribuem para a manutenção desse cenário. Assim, conclui-se que o enfrentamento do perfilamento racial no âmbito judicial exige não apenas mudanças normativas, mas uma transformação institucional profunda, que inclua formação antirracista obrigatória, responsabilização pelo descumprimento de protocolos e o reconhecimento explícito do racismo como fator estruturante das práticas decisórias, sob pena de o direito continuar operando como instrumento de legitimação da desigualdade racial, e não de sua superação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Princesa imperial regente. [1888]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.Acesso em:18 ago.2025.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em:18 ago.2025.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Imperador com guarda. [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em:18 ago.2025.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Imperador com guarda. [1850]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal: Manoel Deodoro da Fonseca. [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República. [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.475, de 4 de Novembro de 1899**. Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente ano. Rio de Janeiro. Presidência da República [1899]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,de%20outubro%20do%20corrente%20anno>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 660.930/SP**. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. DJe: 14 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737®istro_numero=202101169756&publicacao_data=20210921. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 208.240/SP**. Relator Min. Edson Fachin. DJe: 2 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024**: Relatório Justiça em Números. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura>>.

BRIDGES ALBERGARIA, Hugo. **Cidadania, sociologia e direito**: uma análise de padrões diferenciados em processos de homicídio doloso. Revista CNJ, Brasília, v. 8, n. 1, p. 17–34, 2024. DOI: 10.54829/revistacnj.v8i1.587. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial. 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

DAS, Veena. (2004) **The Signature of the State: The Paradox of Illegibility** In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (orgs.). *Anthropology in the Margins of the State*. New Delhi: Oxford University Press. p. 225-252.

DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam**. São Paulo: EDUSP, 1998.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008. Caps. 4 e 5, pp. 137-158.

WACQUANT, Loïc. Parte II: Do Estado-providência ao Estado-penitência: realidades norte-americanas, possibilidades européias In: *As Prisões da Miséria*., 1999.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. *Lua Nova*, n. 79, pp. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. *Malandros, Marginais e Vagabundos*. Tese de Doutorado IUPERJ, p.244-287, 1999.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**: boas práticas e desafios. Disponível em: <https://www.acnudh.org/sites/default/files/2021-02/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PESQUISA mostra que 63% das abordagens policiais feitas no Rio têm como alvo pessoas negras. **CESeC Segurança**. 2023. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-63-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

RELATÓRIO: **Por que eu?** **Data_Labe**. 2023. Disponível em:<<https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SCHWARCZ, Lília Moritz. “**Uma história de ‘diferenças e desigualdades’**: doutrinas raciais do século XIX”. In: _____. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.